



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 8/61.
(Súmula: Altera a redação da Lei Municipal nº 225.)

Autor: - Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA.

DECRETA:-

- Art. 1º - Ficam sujeitos ao pagamento do imposto de Licença, todos os proprietários de veículos auto-motores, destinados ao trânsito nas vias públicas do Município, excluindo-se apenas os tratores destinados a agricultura.
- Art. 2º - Terão livre trânsito, no Município, independentemente do pagamento do imposto de Licença, todos os veículos de tração animal ou de propulsão humana.
- Art. 3º - Terão também, livre trânsito, no território municipal, os veículos auto-motorizados, matriculados em outros municípios, pagando, no entanto, o mesmo imposto de Licença, se aqui permanecerem por mais de noventa (90) dias consecutivos, durante o mesmo exercício.
- Art. 4º - O imposto de Licença, para circulação, será pago anualmente em uma só prestação, na época do licenciamento, de acordo com a seguinte TABELA:-

AUTOMÓVEIS

Particulares	Cr\$ 600,00
De aluguel.....	800,00

ONIBUS

Interurbano.....	1.200,00
Urbano.....	600,00

CAMINHÕES

Com capacidade de até 5.000 quilos.....	700,00
De 5.000 quilos em diante.....	1.200,00



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

<u>CAMINHONETES</u>	Cr\$ 650,00
<u>MOTOCICLETAS E SIMILARES</u>	250,00
<u>REBOQUES E TRUQUES</u>	200,00

Art. 5º - Para transferência de propriedade de veículos auto-motorizados, será cobrado o emolumento correspondente a metade do respectivo imposto de Licença.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor, após sua oficial publicação, a partir do dia primeiro de janeiro de 1.962, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 23 de Outubro de 1.961.

Presidente.

*Registrado livro nº
fls 39 e verso
Em agosto de 1970*

Senhor Presidente:

*junto a a
relatório anexa
ao processo principal
Em 18/10/61.
W. J. Moura
(Pres. em exercício)*

A Comissão Especial, designada para estudar o Ante-Projeto de Lei nr.30/61, que altera a redação da Lei nr. 225, após minucioso exame feito inclusive junto a Secção do D.S.T., decidiu apresentar o seguinte SUBSTITUTIVO ao supra referido Ante-Projeto de Lei:

- "Art. 1o. - Ficam sujeitos ao pagamento do imposto de Licença, todos os proprietários de veículos auto-motores, destinados ao trânsito nas vias públicas do Município, excluindo-se apenas os tratores destinados à agricultura.
- Art. 2o. - Terão livre trânsito, no Município, independentemente do pagamento do imposto de Licença, todos os veículos de tração animal ou de propulsão humana.
- Art. 3o. - Terão também, livre trânsito, no território municipal, os veículos auto-motorizados, matriculados em outros Municípios, pagando, no entanto, o mesmo imposto de Licença, se aqui permanecerem por mais de noventa (90) dias consecutivos, durante o mesmo exercício.
- Art. 4o. - O imposto de Licença, para circulação, será pago anualmente, em uma só prestação, na época do licenciamento, de acordo com a seguinte TABELA:

AUTOMÓVEIS

Particulares:.....Cr.\$ 600,00
De aluguel:..... 800,00

ONIBUS

Interurbano:..... 1.200,00
Urbano:..... 600,00

CAMINHÕES

Com capacidade de até 5.000 quilos:..... 700,00
De 5.000 quilos em diante:..... 1.200,00

CAMINHONETES :..... 650,00

MOTOCICLETAS E SIMILARES:..... 250,00

REBOQUES E TRUQUES :..... 200,00

- Art.5o. - Para transferência de propriedade de veículos auto-motorizados, será cobrado o emolumento correspondente a metade do respectivo imposto de Licença.
- Art.6o. - A presente Lei entrará em vigor, após sua oficial publicação, a partir do dia primeiro de janeiro de 1962, ficando revogadas as disposições em contrário."

Esperando ter cumprido, fielmente seu dever e agradecendo a nonrosa indicação, subscrevem o presente substitutivo, os Vereadores Membros da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1961

Felício Moura
RELATOR
Jaqueuardi
Walter Gabriel Bading



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

LAPA — PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte;

ANTE-PROJETO DE LEI N. 30/61 (Altera a redação da Lei Municipal n. 225)

Art. 1º - Sujeitam-se ao pagamento do imposto de Licença, todos os veículos auto-motores, tração animal ou de propulsão humana destinados ao Trânsito nas vias públicas do Município.

Art. 2º - Terão livre trânsito no Município os veículos matriculados em outro, no entanto, pagarão o imposto devido se nêles permanecerem por mais de noventa (90) dias consecutivos durante o exercício.

Art. 3º - O imposto de licença para circulação será pago anualmente, em uma só prestação, na época do licenciamento, de acordo com a Tabela abaixo:

AUTOMÓVEIS

85	Particulares.....	Cr\$ 600,00	180%
8	de aluguel	" 600,00	50%

ONIBUS

11	Interurbano	1.200,00	" 800,00	20%
2	Urbanos.....	600,00	" 500,00	30%

CAMINHÕES

70	Com capacidade até 5.000 quilos.....	700,00	" 600,00	50%
74	De 5.000 quilos em diante.....	1.200,00	" 800,00	30%

CAMINHONETES

47	De aluguel	600,00	" 500,00	41%
47	Particular	" 600,00	" 600,00	120%

12	Motociclétas e similares.....	" 250,00	150%
----	-------------------------------	----------	------

13	BICICLETAS	" 100,00	50%
----	------------------	----------	-----

13	REBÓQUES E TRUQUES	" 200,00	50%
----	--------------------------	----------	-----

X	CARRÇA DE ALUGUÉL.....	" 150,00	=
---	------------------------	----------	---

Art. 4º - Será cobrado o emolumento de vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto, para transferência de propriedade de veículos.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, a partir do dia primeiro de Janeiro de 1962 revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 9 de Outubro de 1961.

Pedro Passos Leoni
Pedro Passos Leoni

Prefei

Encaminhe-se as Comissões de Legislação e de Finanças, para
na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 9 de outubro de 1.961.

Jose Ribas
Presidente.

As alterações que esta lei apresenta em relação àquela que
pretende alterar são as seguintes:

- 1º) Isenta as carroças de duas rodas;
- 2º) Estabelece duas classes de caminhonetes (particular e
de alugues) e equipara as caminhonetes de particulares às auto-
móveis particulares;
- 3º) Isenta as carroças particulares;
- 4º) Eleva a tributação anterior;
- 5º) Eleva a tributação referente a transferência de veículos

Considerando que o artigo 3º do ante-projeto retro diz que o
imposto municipal de licença será pago na época do licenciamento es-
taduais, percebemos certa impraticabilidade da lei retro no tocante
ao imposto de licença para bicicletas, porquanto não existe mais li-
cenciamento para bicicletas.

A apreciação da legalidade ou não da presente matéria já foi
feita por ocasião da discussão e aprovação da Lei nº 225 que se pre-
tende alterar. Reporto-me, exceto às isenções constantes dos itens 1º
e 3º deste parecer, ao parecer anteriormente por mim emitido, no qual
fui voto vencido. Reconheço dever ser tratada com equidade, para fins
tributários, as caminhonetes de particulares com os automoveis também
particulares.

David Wiedmer Neto
David Wiedmer Neto. (relator)

Francisco Theisio Membro "Edu."

a aprovação do presente ante-projeto de lei
beneficiará os cofres da municipalidade.

Quanto ao imposto de licença para bicicletas, tendo em
vista ~~o acordo~~ o parecer dado pela comissão
de legislação e justiça, deve o mesmo ser
objeto de estudos para a ser feito pela
casa. Acho também que a tabela con-
tante do artigo 3º deve ser estudada.

Sala das sessões em 16-10-61

Yaleonardi

Opinião pela isenção do imposto de licença para
bicicletas, por não existir mais licenciamento
para as mesmas

16-10-61

Milton Gabriel Baccin

Yaleonardi